



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 738979 - SP (2022/0125065-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : AGENOR LUCIO DOS SANTOS NETO (PRESO)
ADVOGADOS : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES E OUTRO - SP331639
ANA BEATRIZ DE CASTRO LAUDINO - SP447792
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA MODALIDADE TENTADA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. REINCIDÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. Conforme pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando, além da gravidade concreta do delito (homicídio qualificado na modalidade tentada) e aparentemente integrar organização criminoso, *o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade* (RHC n. 161.967/MG, Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 6/5/2022).
2. A parte agravante não reuniu elementos suficientes para infirmar o *decisum* agravado, o que autoriza a sua manutenção.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de maio de 2022.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 738979 - SP (2022/0125065-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : AGENOR LUCIO DOS SANTOS NETO (PRESO)
ADVOGADOS : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES E OUTRO - SP331639
ANA BEATRIZ DE CASTRO LAUDINO - SP447792
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA MODALIDADE TENTADA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. REINCIDÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. Conforme pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando, além da gravidade concreta do delito (homicídio qualificado na modalidade tentada) e aparentemente integrar organização criminoso, *o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade* (RHC n. 161.967/MG, Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 6/5/2022).
2. A parte agravante não reuniu elementos suficientes para infirmar o *decisum* agravado, o que autoriza a sua manutenção.
3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trago à apreciação da Sexta Turma o agravo regimental interposto por **Agenor Lúcio dos Santos Neto** - preso preventivamente pela suposta prática de homicídio qualificado tentado, nos termos do art. 121, § 2º, II, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, porquanto, no dia 7 de junho de 2020, por volta das 17h50, na Rua Primeiro de Maio, n. 92, Vila Bela Vista, na Cidade de Tupã/SP, tentou matar, por meio de disparos de arma de fogo, por motivo fútil, a vítima T G T (o qual foi lesionado com

gravidade nas costas), somente não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade (fls. 11/15) - contra a decisão, de minha lavra, que indeferiu liminarmente o *writ* impetrado a favor do ora agravante (fls. 508/510).

Esta, a ementa do *decisum* impugnado (fl. 508):

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA MODALIDADE TENTADA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. REINCIDÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA.

Writ indeferido liminarmente.

Aponta-se constrangimento ilegal decorrente da ausência de fundamento suficiente para a manutenção da prisão cautelar do paciente (fls. 3/10 e 512/517).

Pede o provimento deste agravo regimental, nos termos do *writ* impetrado.

É o relatório.

VOTO

As razões trazidas no regimental **não** são suficientes para infirmar o entendimento exposto na decisão ora agravada, que foi amparada em precedentes deste Superior Tribunal.

Da atenta leitura dos autos, contata-se que a instância de origem manteve a prisão cautelar do paciente, ora agravante, em razão da gravidade concreta do delito (homicídio qualificado tentado), de registro de **reincidência** e por aparentemente integrar organização criminosa, nos seguintes termos (fls. 13/15):

[...] A ordem deve ser denegada.

Na hipótese sob exame, tem-se que o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime de homicídio tentado. Narrou a denúncia que, em 7 de junho de 2020, a vítima e o paciente estavam soltando pipa no mesmo local, quando em determinado momento, a pipa empinada pelo denunciado teve a linha cortada.

Sucedeu que o paciente se dirigiu até o local onde estavam “os moleques” para tomar uma satisfação. Ocorre que Thiago intercedeu, houve ofensas e nesse momento se iniciou uma briga entre eles com trocas de socos, tudo iniciado pelo paciente.

Em seguida, Thiago deixou o local em sua bicicleta. Na sequência, não satisfeito, o paciente se apossou de uma arma de fogo e, usando o automóvel Vectra, cor preta, placa CXY 6665, saiu no encalço da vítima que estava de bicicleta.

Em dado momento, o paciente avistou a vítima e aproximou-se com o carro. O ofendido, por sua vez, a fim de tentar escapar do agressor, ao chegar na Rua Primeiro de Maio, desceu da bicicleta e correu para o interior do lote. Contudo, o paciente freou o carro e efetuou disparos de arma de fogo na direção da vítima,

atingindo-a no braço e nas costas.

A vítima caiu no solo.

Em seguida, o paciente desceu o carro com a arma, apontou-a na direção da vítima e, ao perceber que havia sido visto, voltou para o automóvel e se evadiu do local.

A decisão que decretou a prisão preventiva, proferida em 20 de agosto de 2020, foi devidamente fundamentada, especialmente porque o paciente foi preso em flagrante, nas circunstâncias acima relatadas.

Tendo sido proferida sentença de pronúncia, os indícios de autoria e materialidade foram reexaminados, de modo que o “*fumus commissi delicti*” se mostra ainda mais veemente.

Inexiste qualquer ilegalidade na referida decisão, pois o crime praticado, em análise concreta, é de extrema gravidade.

[...]

Logo, ao compulsar os autos, evidencia-se o *periculum libertatis* e o *fumus commissi delicti*.

Nesse sentido: *conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade* (RHC n. 161.967/MG, Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 6/5/2022).

Assim, reafirmo a motivação por mim adotada na decisão ora agravada e **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2022/0125065-4

**AgRg no
HC 738.979 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 15006458220208260637 20632735020228260000 21404492020
22020049420208260000

EM MESA

JULGADO: 17/05/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADOS : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
ANA BEATRIZ DE CASTRO LAUDINO - SP447792
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : AGENOR LUCIO DOS SANTOS NETO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AGENOR LUCIO DOS SANTOS NETO (PRESO)
ADVOGADOS : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES E OUTRO - SP331639
ANA BEATRIZ DE CASTRO LAUDINO - SP447792
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.